



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI
GABINETE DO PREFEITO

Camaçari-BA, 13 de janeiro de 2023.

MENSAGEM Nº 009/2023
DE 13 DE JANEIRO DE 2023

À

Câmara Municipal de Camaçari – CMC

Presidência da Câmara

Excelentíssimo Senhor Vereador

Flávio Marcus de Azevedo Reis

Presidente da Câmara de Vereadores de Camaçari

Exmo. Senhor,

Solicitamos de Vossa Excelência e digníssimos Pares a devida apreciação e deliberação, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, conforme estabelece a Lei Orgânica do Município, do presente **Projeto de Lei** que “*altera a Lei Municipal n. 1.524, de 28 de dezembro de 2017, abre prazo para os servidores municipais optarem pelo regime de previdência complementar com a percepção de benefício especial, e dá outras providências.*”.

O presente Projeto de Lei visa viabilizar o pleno funcionamento do Regime de Previdência Complementar a que fazem jus os servidores públicos municipais em pleno atendimento às disposições do art. 9º, §6º, da Emenda Constitucional nº 103/2019 e ao quanto recomendado pela Nota Técnica SEI nº 8132/2022 do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Além disso, busca-se com o referido projeto, estimular a migração dos atuais servidores públicos municipais para o regime complementar, valendo notar que eventual migração será financeiramente e atuarialmente favorável ao Município de Camaçari, conforme estudos previamente realizados, ao passo em que também trará vantagens aos servidores públicos com a percepção de Benefício Especial formulado nos mesmos moldes do que foi instituído aos servidores públicos da União.

Assim, diante o exposto, temos a plena convicção de que essa Egrégia Casa Legislativa não poupará esforços para atender ao presente pleito, através da devida e célere apreciação e aprovação do Projeto de Lei ora encaminhado, o qual se revela de extrema importância e imprescindibilidade para a população camaçariense.

Nesta oportunidade, renovo a manifestação do meu respeito e admiração.

Atenciosamente,

ANTÔNIO ELINALDO ARAÚJO DA SILVA
Prefeito Municipal



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº _____/2023
DE 13 DE JANEIRO DE 2023

Altera a Lei Municipal n. 1.524, de 28 de dezembro de 2017, abre prazo para os servidores municipais optarem pelo regime de previdência complementar com a percepção de benefício especial, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, ESTADO DA BAHIA**, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Art. 2º da Lei Municipal 1.524, de 28 de dezembro de 2017, passa a ter a seguinte redação:

***Art. 2º.** Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS – de que trata o art. 201 da Constituição da República às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Camaçari aos servidores e membros de Poder que venham a ingressar no serviço público a partir da data de início da vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, cuja adesão será automática na data da posse.*

§1º A vigência do Regime de Previdência Complementar instituído por esta Lei será considerada a partir da data de publicação, pelo órgão fiscalizador, da autorização de aplicação do regulamento do plano de benefícios da entidade a que se refere o art. 7º desta lei.

“§2º É facultado aos servidores referidos no caput deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Município de Camaçari, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de noventa dias após sua inscrição automática na forma do caput deste artigo, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.

§3º Na hipótese de a manifestação de que trata o § 2º deste artigo ocorrer no prazo de até noventa dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de anulação atualizadas nos termos do regulamento.

§4º O não aperfeiçoamento da inscrição prevista no § 2º deste artigo e a restituição prevista no §3º deste artigo não constituem resgate.

§ 5º No caso de exercício da faculdade prevista no § 2º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI
GABINETE DO PREFEITO

pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§ 6º Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

§7º O disposto no caput não se aplica ao servidor que:

I - tenha ingressado no serviço público antes da vigência do regime de que trata esta Lei Complementar; ou

II - sem descontinuidade, tenha sido exonerado de um cargo para investir-se em outro.

§8º São abrangidos pela previdência complementar dos servidores públicos do Município titulares de cargo efetivo, observado o disposto no §1º deste artigo: Sugestão:

I - do Poder Executivo, incluídos os servidores das autarquias e fundações;

II - do Poder Legislativo.

§9º Os valores a serem repassados à entidade gestora do regime de previdência complementar a título de contribuição do patrocinador deverão ser pagos com recursos do orçamento de cada um dos órgãos, entidades ou Poderes indicados no §8º deste artigo.

10§º Os titulares de cargo efetivo que tenham ingressado no serviço público em data anterior a autorização de funcionamento, pelo órgão federal de supervisão de previdência complementar, do regime ora instituído, poderão, a qualquer tempo, mediante livre, prévia e expressa opção, aderir ao regime de que trata este artigo.

Art. 2º. O inciso II do Art. 3º da Lei Municipal 1.524, de 28 de dezembro de 2017, passa a ter a seguinte redação:

Art.

3º

.....
II - participante: a pessoa física, assim definida na forma do artigo 2º desta Lei, que aderir ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada a que se refere o artigo 7º desta Lei.

Art. 3º. O Art. 4º da Lei Municipal 1.524, de 28 de dezembro de 2017, passa a ter a seguinte redação:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º *A alíquota de contribuição individual do participante do regime de previdência complementar instituído por esta Lei será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios, sendo-lhe permitido fazer contribuições adicionais, porém sem contrapartida do patrocinador, também conforme dispuser o regulamento do plano de benefícios.*

Art. 4º. Ficam revogados o parágrafo único do artigo 4º e o artigo 5º da Lei Municipal 1.524, de 28 de dezembro de 2017.

Art. 5º. O Art. 6º da Lei Municipal 1.524, de 28 de dezembro de 2017, passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º. *As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a parcela da remuneração do servidor que exceder o limite máximo a que se refere o art. 2º desta Lei, considerando a base de cálculo das contribuições ao RPPS estabelecidas na Lei Complementar nº 1.644/2020 ou outra legislação que lhe suceda, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.*

§1º *A alíquota do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios e não poderá ser superior a 8,5% (oito e meio por cento).*

§2º. *A alíquota da contribuição do patrocinador será igual à do participante incidirá sobre a parcela da remuneração que exceder o limite máximo a que se refere o artigo 2º desta Lei, observada a base de cálculo definida no caput.*

§ 3º *Os participantes poderão realizar contribuições facultativas ou adicionais, de caráter voluntário, sem contrapartida do patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios.*

§ 4º *O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:*

- a) sejam segurados do RPPS, na forma prevista no artigo. 2º desta Lei; e*
- b) recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o artigo 2º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.*

Art. 5º. O Art. 7º da Lei Municipal 1.524, de 28 de dezembro de 2017, passa a ter a seguinte redação:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º. *A Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio de adesão com entidade fechada de previdência complementar, para administrar o Plano de Benefício na modalidade contribuição definida.*

Art. 6º. É assegurado um benefício especial aos titulares de cargo efetivo que tenham ingressado no serviço público em data anterior à autorização de funcionamento, pelo órgão federal de supervisão de previdência complementar, do regime de previdência complementar instituído pela Lei Municipal 1.524, de 28 de dezembro de 2017, e que realizarem a opção de adesão de que trata o art. 2º, 10§, daquela Lei até a data de 30 de novembro de 2023.

Art. 7º. O benefício especial previsto no artigo anterior terá como referência as remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime próprio de previdência municipal, e, na hipótese de opção do servidor por averbação para fins de contagem recíproca, as contribuições decorrentes de regimes próprios de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou pelo índice que vier a substituí-lo, e será equivalente à diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações referidas neste artigo correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o art. 2º da Lei Municipal 1.524, de 28 de dezembro de 2017, multiplicada pelo fator de conversão, definido nos termos a seguir estabelecidos.

§ 1º O fator de conversão a que se refere o *caput* deste artigo, cujo resultado é limitado ao máximo de 1 (um), será calculado pela fórmula $FC = Tc/Tt$, na qual:

I - FC: fator de conversão;

II - Tc: quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime próprio de previdência social do Município de Camaçari, da União, dos Estados, do Distrito Federal e outros Municípios de que trata o art. 40 da Constituição Federal, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo até a data da opção; e

III - Tt:

a) igual a 300 (trezentos), quando se tratar de servidor titular de cargo efetivo de professor da educação infantil ou do ensino fundamental, se mulher;

b) igual a 336 (trezentos e trinta e seis), quando se tratar de servidor titular de cargo efetivo de professor da educação infantil ou do ensino fundamental, se homem;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI
GABINETE DO PREFEITO

- c) igual a 360 (trezentos e sessenta), quando se tratar de servidor titular de cargo efetivo, se mulher;
- d) igual a 420 (quatrocentos e vinte), quando se tratar de servidor titular de cargo efetivo, se homem;

§ 2º Para os termos de opção firmados com base nesta lei, o fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, na forma prevista nas respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata a alínea “a” do inciso III do § 1º deste artigo.

Art. 8º. O benefício especial será pago pelo mesmo órgão competente do Município de Camaçari que seja responsável pelo pagamento da remuneração do servidor por ocasião da concessão de aposentadoria, inclusive por invalidez, ou pensão por morte pelo regime próprio de previdência municipal, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, enquanto perdurar o benefício pago por esse regime, inclusive junto com a gratificação natalina.

Art. 9º. O benefício especial instituído por esta lei:

- I – é opção que importa em ato jurídico perfeito, não podendo ser em qualquer hipótese revogado o seu pagamento;
- II – será calculado de acordo com as regras vigentes no momento do exercício da opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal;
- III – será atualizado, anualmente, pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo Regime Geral de Previdência Social;
- IV – não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária;
- V – estará sujeito à incidência de imposto sobre a renda.

Art. 10º O exercício da opção a que se refere o art. 6º desta lei é irrevogável e irretratável, não sendo devida qualquer contrapartida referente ao valor dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do limite previsto no caput deste artigo.

Art. 11. Fica criado na estrutura do Instituto de Seguridade Social Municipal de Camaçari -ISSM 1 (um) cargo de provimento temporário de livre nomeação e exoneração de Encarregado de Tratamento de Dados Pessoais, símbolo GES IB, a ser ocupado por profissional de nível superior que demonstre prévio conhecimento e



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI
GABINETE DO PREFEITO

qualificação inerente à aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) ficando, ainda, acrescido o Parágrafo Único ao art. 1º da Lei Municipal nº 1.029, de 27 de novembro de 2009, com a seguinte redação:

Art. 1ª. (...)

Parágrafo Único – O ISSM contará com servidor qualificado para exercer o papel de **Encarregado de Tratamento de Dados Pessoais**, a quem competirá:

- I. Promover treinamentos e ações de conscientização sobre a LGPD e procedimentos implantados visando uma cultura de proteção de dados;
- II. Planejar e implementar o projeto de adequação da LGPD do ISSM;
- III. Diagnosticar as contingências e exposições ao risco;
- IV. Monitoramento das ações de adequação da LGPD;
- V. Propor projetos e iniciativas relacionados ao aperfeiçoamento da proteção de dados pessoais;
- VI. Aceitar reclamações e comunicações dos titulares de dados, prestar esclarecimentos e adotar providências;
- VII. Receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;
- VIII. Orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais;
- IX. Executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares;

Art. 12. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações próprias previstas na Lei Orçamentária vigente, ficando o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos suplementares, se necessários à cobertura das respectivas despesas.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, ESTADO DA BAHIA,
EM 13 DE JANEIRO DE 2023.**

ANTÔNIO ELINALDO ARAÚJO DA SILVA
PREFEITO